



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital CELINA LEAO - PMN

L I D O
Em. 2 12 12011
Assessoria de Plenário

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO Nº PDL 004 /2011
(Da Deputada CELINA LEÃO e Outros)

Assessoria do Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em. 07 / 02 / 11

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Susta a aplicação dos incisos IV, VII, XXII, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII e XXXIII, do art. 2º, do Decreto nº 32.716, de 1º de janeiro de 2011 que CRIOU 10 (DEZ) NOVAS SECRETARIAS DE ESTADO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO do Distrito Federal e dá outras providências.

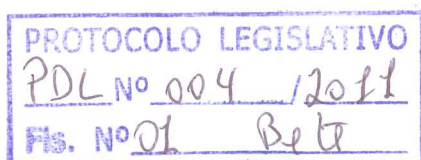
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1 Ficam sustados os efeitos dos incisos IV, VII, XXII, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII e XXXIII, do art. 2º, do Decreto nº 32.716, de 1º de janeiro de 2011 que “dispõe sobre a estrutura administrativa do governo do Distrito Federal”, que criou 10 (dez) novas Secretarias de Estado no âmbito do Poder Executivo.

- IV Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal;
- VII Secretaria de Estado de Publicidade Institucional do Distrito Federal;
- XXII Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal;
- XXVII Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal;
- XXVIII Secretaria de Estado da Juventude do Distrito Federal;
- XXIX Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal;
- XXX Secretaria de Estado da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte do Distrito Federal;
- XXXI Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos do Distrito Federal;
- XXXII Secretaria de Estado do Entorno do Distrito Federal;
- XXXIII Secretaria de Estado da Defesa Civil do Distrito Federal;

Parágrafo único. Ficam sustados todos os atos decorrentes da criação das Secretarias constantes do art. 1º deste Decreto Legislativo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entre em vigor a partir de sua publicação.



131757



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputado Distrital *CELINA LEAO - PMN*

JUSTIFICAÇÃO

O art. 60, inciso VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece como competência privativa desta Casa de Leis sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, transcrevemos *in verbis*:

Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, configurando crime de responsabilidade sua reedição;

Fato notório, que enseja a aplicação do dispositivo alhures, foi a edição do Decreto nº 32.716, de 1º de janeiro de 2011 que “dispõe sobre a estrutura administrativa do Governo do Distrito Federal”, onde, nos incisos IV, VII, XXII, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII e XXXIII, do art. 2º, do Decreto, estabeleceram a criação 10 (dez) novas Secretarias de Estado no âmbito do Poder Executivo Distrital. Abaixo apresentamos a relação das Secretarias criadas pelo referido Decreto:

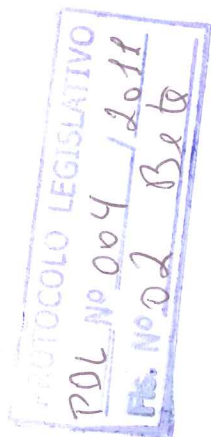
INCISOS

NOVAS SECRETARIAS

- IV Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal;
- VII Secretaria de Estado de Publicidade Institucional do Distrito Federal;
- XXII Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal;
- XXVII Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal;
- XXVIII Secretaria de Estado da Juventude do Distrito Federal;
- XXIX Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal;
- XXX Secretaria de Estado da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte do Distrito Federal;
- XXXI Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos do Distrito Federal;
- XXXII Secretaria de Estado do Entorno do Distrito Federal;
- XXXIII Secretaria de Estado da Defesa Civil do Distrito Federal;

Ao expedir o referido Decreto, o Chefe do Poder Executivo desvirtuou-se de competências legais, inclusive previstas no inciso III, do art. 3º, da Lei nº 2.299 de 21 de janeiro de 1999, que o autoriza, apenas, a **“remanejar ou alterar vinculação, competência, denominação, das unidades administrativas, órgãos e entidades, alterar vinculação e atribuição de cargos e empregos em comissão integrantes da estrutura administrativa do Distrito Federal, inclusive autarquias, fundações, empresas pública e sociedade de economia mista”**.

Ponto relevante é a alteração incluída na Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 32º de 2001, **(NORMA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA / PRINCÍPIO DA SIMETRIA)** que autoriza o Chefe do





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputado Distrital **CELINA LEAO - PMN**

Executivo a expedir Decretos, entretanto, respeitadas as limitações taxativas no inciso VI, do art. 84. do texto da Carta Magna Brasileira, vejamos:

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;" (GRIFO)

No caso em tela nota-se a flagrante exorbitância do poder regulamentar executivo, que invadiu a competência da Câmara Legislativa, que, privativamente, deve editar, por lei, a criação ou extinção de órgãos, mesmo que isto não gere aumento de despesas. Previsão esta do art. 58, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal:

"**Art. 58** Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

.....

VII. criação, estruturação e atribuição de Secretarias do Governo do Distrito Federal e demais órgãos da administração direta e indireta." (GRIFO)

Outro ponto em destaque são os diversos entendimentos do Supremo Tribunal de Justiça, que tem, rechaçado, toda forma de usurpação do poder de legislar, das Casas Legislativas. Note-se que mesmo que não haja aumento de despesa, a criação de órgãos (SECRETARIA DE ESTADO) é tema que deve ser desenvolvido por Lei Específica, e, jamais, por Decreto Executivo, transcrevemos:

"Poder Executivo. Competência legislativa. Organização da administração pública. Decretos 26.118/2005 e 25.975/2005. Reestruturação de autarquia e criação de cargos. Repercussão geral reconhecida (...). A Constituição da República não oferece guarida à possibilidade de o Governador do Distrito Federal criar cargos e reestruturar órgãos públicos por meio de simples decreto. Mantida a decisão do Tribunal *a quo*, que, fundado em dispositivos da Lei Orgânica do DF, entendeu violado, na espécie, o princípio da reserva legal." (RE 577.025, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 11-12-2008, Plenário, DJE de 6-3-2009.) (GRIFO)

".....Inconstitucionalidade. Ação direta. Art. 5º da Lei 1.124/2000, do Estado do Tocantins. Administração pública. Criação de cargos e funções. Fixação de atribuições e remuneração dos servidores. Efeitos jurídicos delegados a decretos do chefe do Executivo. Aumento de despesas. Inadmissibilidade. Necessidade de lei em sentido formal,





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputado Distrital **CELINA LEÃO - PMN**

de iniciativa privativa daquele. Ofensa aos arts. 61, § 1º, II, a, e 84, VI, a, da CF. Precedentes. Ações julgadas procedentes. São inconstitucionais a lei que autorize o chefe do Poder Executivo a dispor, mediante decreto, sobre criação de cargos públicos remunerados, bem como os decretos que lhe deem execução." (ADI 3.232, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 14-8-2008, Plenário, DJE de 3-10-2008.) No mesmo sentido: ADI 3.983 e ADI 3.990, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 14-8-2008, *Informativo 515*. (GRIFO)

".....diante da nova redação atribuída ao inciso VI do art. 84 pela EC 32/2001, que permite expressamente ao Presidente da República dispor, por decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração federal, quando isso não implicar aumento de despesa ou criação de órgãos públicos, exceções que não se aplicam ao decreto atacado." (ADI 2.564, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 8-10-2003, Plenário, DJ de 6-2-2004.) (GRIFO)

Não há de se negar a relevância e o mérito das Secretarias ora criadas, que, com certeza, trará benefícios à prestação de serviços à comunidade, o que mereceu atenção desta Casa, para iniciativa de um Projeto de Decreto Legislativo foi, sem dúvida, a **usurpação do poder constitucional de legislar.**

Dessa forma, sendo latente a exorbitância executiva em criar Secretarias de Estado e atribuir-lhes competências por Decreto e não pro Lei, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares para que as atribuições legislativas desta Casa seja plenamente preservadas.

Sala das Sessões, de janeiro de 2011.


CELINA LEÃO
Deputada Distrital

